



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.004855/00-90  
SESSÃO DE : 09 de setembro de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.753  
RECURSO Nº : 127.499  
RECORRENTE : DRJ/FORTALEZA/CE  
INTERESSADO : EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S/A

PAF – NORMAS PROCESSUAIS – LIMITE DE ALÇADA.

Para a interposição de recurso de ofício, pelo Presidente da Turma de julgamento da DRJ, deve ser observado o valor de alçada previsto no art. 2º da Portaria MF nº 375/2001.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício por não preencher os pressupostos legais, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de setembro de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

ADOLFO MONTELO  
Relator

07 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES. Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.499  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.753  
RECORRENTE : DRJ/FORTALEZA/CE  
INTERESSADO : EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S/A  
RELATOR(A) : ADOLFO MONTELO

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão de primeira instância, que transcrevo, pois muito bem abordou a matéria discutida da lide.

“Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação e respectivos acréscimos legais, no valor total de R\$ 595.159,86, conforme Termo Complementar ao Auto de Infração, fls. 725/762, lavrado em substituição ao Auto de Infração, fls. 05/41, no valor de R\$ 19.950.922,62.

Conforme relata a Descrição dos Fatos, fls. 06 e 10, a autuação foi decorrente das irregularidades abaixo descritas:

a) A empresa promoveu a saída da Zona Franca de Manaus - ZFM, do produto Televisor Colorido, Modelos TC-1498, TC-2097, TC-2098, TC-2198, TC-21S, TC-2998 e TC-29FS, cujo tributo foi recolhido com base nos DCRs relacionados no Demonstrativo de Apuração do Crédito Tributário, fls. 26/32, todos eles em desacordo com a legislação tributária federal que regula os incentivos concedidos pelo Decreto-lei nº 288/67, na medida em que não atualizou seus Demonstrativos do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação - DCR, nos termos estabelecidos na IN SRF Nº 04/94.

b) Especificamente, a empresa deixou de indicar no verso do Anexo 1 do DCR os números das Guias de Importação e das Declarações de Importação relativo aos componentes importados pela sua coligada EVADIN COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA; deixou de indicar no Anexo III da DI, os componentes adquiridos na Zona Franca de Manaus e, finalmente, omitiu, na esteira dessas irregularidades, nos referidos DCR, o custo dos componentes PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA e CONTROLE REMOTO MONTADO, constantes das listas de insumos, em anexo, utilizados na produção dos Televisores acima descritos e cuja fabricante desses componentes, na ZFM, é a empresa EVADIN COMPONENTES, já mencionada, coligada da empresa produtora dos bens finais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.499  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.753

c) Com esse procedimento, a empresa excluiu do cálculo do imposto de importação devido, os insumos estrangeiros utilizados na fabricação dos componentes em questão, que por exigência legal, deveriam constar dos seus DCRs, razão pela qual está obrigada ao recolhimento do Imposto de Importação integral, incidente sobre os referidos insumos.

O enquadramento legal utilizado foi o art. 7º, § 5º do Decreto-lei nº 288/67, com a redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 8.387/91 c/c o art. 129 do Regulamento Aduaneiro e art. 4º, incisos I e II da IN SRF nº 04/94.

Cientificado do lançamento em 31/05/00, conforme fls. 05, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando em 29/06/00 a impugnação de fls. 264/289, nos seguintes termos:

4.1 – preliminarmente, a impugnante alega o instituto da decadência para os fatos geradores ocorridos anteriormente a 31/05/1995, uma vez que o Imposto de Importação inclui-se na modalidade de lançamento por homologação, conforme definição contida no Código Tributário Nacional, em seus artigos 150 e 156.

4.2 - a impugnante insurge-se contra a pretensão do Auto de Infração, sendo ele descabido face a legislação em vigor, visto que a relação societária existente entre a impugnante e sua fornecedora não é, absolutamente, de coligação, mas sim de empresas controladora e controlada, já que a impugnante possui 97,09% do capital de sua fornecedora;

4.3 - não obstante, os cálculos do Imposto de Importação efetuados e trazidos à luz pelo Auto de Infração, contêm erros grosseiros, pois, não se sabe porque, faz em constar da lista de insumos dos produtos vendidos pela impugnante componentes que sequer existem, usam para outros componentes alíquotas de Imposto de Importação não prevista na legislação em vigor, e, por fim, desconsideram a redução do imposto a que fazem jus todas as indústrias estabelecidas na Zona Franca de Manaus, com projeto aprovado pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e que respeitam o Processo Produtivo Básico – PPB;

4.4 - alega que teve lavrado contra si um outro auto de infração para exigência do Imposto de Importação, cujos fundamentos são os mesmos ora invocados. Aduz que os dois autos dizem respeito às intenações feitas no mesmo ano de 1995 e que uma mesma

RECURSO Nº : 127.499  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.753

importação gerou tributos exigidos nos dois autos, e por fim o valor descomunal de ambos;

4.5 - atribuiu o Agente Fiscal aos produtos produzidos pela impugnante componentes que deles não fazem parte, partindo, assim, do falso pressuposto de que cada um dos televisores fabricados pela impugnante continham oito placas de circuito impresso - PCI, a saber: PCI Principal, PCI Fonte (PC-0874), PCI Deflexão Auxiliar (PC-0876), PCI Terminal (PC-0881), PCI Audio (PC-0875), PCI s/Video (PC-0877), PCI Transmissor CR (PC-0641) e PCI Controle Remoto (PC-0880), todas fabricadas e fornecidas por Evadim Componentes da Amazônia Ltda. A premissa utilizada pelos agentes fiscais está errada, pois cada projeto de televisor tem características próprias e componentes específicos;

4.6 -cabe a análise para cada um dos modelos de televisores arrolados na Auto de Infração:

*i) Televisor TC 1498-1498 (sem tubo catódico):*

*Este aparelho usava somente duas placas de circuito impresso montadas - PCI, a saber PCI principal-PCI 199 e PCI TRC-PCI200, não listada pela fiscalização.*

*ii) Televisor TC-1498 (com tubo catódico):*

*Este televisor como produto final, é o mesmo aparelho que o anterior. Está relacionado duas vezes, pois o processo produtivo do anterior previa cinescópio nacional e neste o cinescópio é importado. Estruturalmente o produto é o mesmo, e também tinha as mesmas duas Placas de circuito impresso montadas - PCI, PCI principal-PCI 199 e PCI TRC-PCI200.*

*iii) Televisor TC-2097 (sem tubo catódico).*

*Este aparelho também usava a PCI-principal-PCI1205 e PCI TRC-PG1207.*

*iv) Televisor colorido TC-2098 (com Tubo Catódico).*

*Este aparelho também usava duas placas de circuito impresso montada, a PCI principal PCI 188 e a PCITRC-PCI 189.*

*v) Televisor colorido TC-2098 (sem tubo catódico)*



RECURSO Nº : 127.499  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.753

*Este aparelho usava, também duas placas de circuito impresso montadas PCI, PCI principal-PC-1188 e PCI TRC-PC 1189, não relacionada pela fiscalização. Este aparelho é o mesmo que o anterior com a diferença que um usava o tubo catódico adquirido no mercado interno e o outro importado.*

*vi) Televisor colorido TC-2198 (com tubo Catódico):*

*Este aparelho usava três placas de circuito impresso montadas, PCI principal-PC-1217, PCI TRC-PC1207 e PCI A/VPC-1218, as duas últimas não relacionadas pela fiscalização.*

*vii) Televisor colorido TC-2198 (sem tubo catódico).*

*Este aparelho, como o anterior, usava três placas de circuito impresso montadas, PCI principal-PC1217, PCI TRC-PC1207 e PCI A/V PC- 1218, as duas últimas não relacionadas pela fiscalização.*

*viii) Televisor colorido TC-2IS (com tubo catódico).*

*Este aparelho usava duas placas de circuito impresso montadas-PCI, PCI principal-PC1415, PCI audio-PC1232, este último não relacionado pela fiscalização e PCI TRC TC-1207.*

*ix) Televisor colorido TC-2IS (sem tubo catódico):*

*Como o anterior utilizava duas placas, PCI principal-PC1415, PCI Áudio PC- 1232, e PCI TRC TC-1207.*

*x) Televisor colorido TC-2998:*

*E este televisor usava duas placas de circuito impresso montadas PCI, a PCI principal - PC0784 e a PCI Transcoder - PC1239. Ocorre que a PCI principal era importada pela própria impugnante, tendo já sido computado o imposto de importação no Demonstrativo do Coeficiente de Redução - DCR, originalmente entregue, que serviu de base para o recolhimento do imposto de importação, por ocasião da internação do produto. Com relação a esta PCI principal não houve compras junto a Evadin Componentes Ltda.*

4.7 - para comprovar o alegado, reuniu amostras dos aparelhos objeto da ação fiscal, submetendo-as, em seguida, a criteriosa análise pericial realizada pela Fundação Centro de Análise,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.499  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.753

Pesquisa e Inovação Tecnológica - FUCAPI, onde ficará comprovado o que acima se afirmou. De qualquer modo, estes modelos respondem pela interinação de 2.483 aparelhos de um total de 266.182;

4.8 - fica patente que os 11 Demonstrativos de apuração do I.I Adicional são imprestáveis com a finalidade de apurar imposto. Eles não refletem o que se passou na realidade. Não se sabe de onde a fiscalização tirou as 7 placas que fez constar na apuração do imposto de todos os televisores;

4.9 - MAJORAÇÃO INDEVIDA DE ALÍQUOTA - de forma análoga, equivocada que foi a elaboração das memórias de cálculo, onde apurou-se o imposto para cada uma das placas. O erro, desta feita, consistiu em atribuir aos insumos que compõem a placa, alíquota de imposto de importação diversa daquela prevista em lei à época dos fatos. A título exemplificativo relaciona os componentes para a PCI PC- 1199, com as alíquotas utilizadas pelos autuantes e as vigentes na época dos fatos;

4.10 - FALTA DE APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE REDUÇÃO - o mecanismo de cálculo do Imposto de Importação para os insumos utilizados nos produtos fabricados na Zona Franca de Manaus é estabelecido pela Lei nº 8.387/91. O projeto que a impugnante tem aprovado junto à SUFRAMA preenche os requisitos exigidos pela lei, conforme Resolução anexa, os produtos fabricados pela impugnante atendem aos requisitos também estipulados pela Lei 8.387/91, no que diz respeito ao processo produtivo básico, além de não se encontrarem na lista de exceções a que a lei não confere os benefícios, ou seja, a impugnante e seus produtos preenchem todos os requisitos legais para ter o coeficiente de redução das alíquotas do imposto de importação de 88% (oitenta e oito por cento);

4.11 - silenciosamente, sem explicar a razão, sem descrever o fato, sem qualquer enquadramento legal, o Auto de Infração revoga o legítimo direito da impugnante assegurado pela lei, à redução da alíquota do imposto de importação. Para esta questão não existe no auto de infração a descrição do fato e a disposição legal infringida, havendo, portanto, uma exigência fiscal sem lançamento, lançamento que de qualquer modo não poderia ter sido feito, pois a impugnante está em pleno gozo de seus direitos assegurados em lei;

RECURSO Nº : 127.499  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.753

4.12 - alega que, mesmo se admitindo, só para efeito de argumentação, a tese do auto de infração, o imposto apurado seria completamente diferente e muito menor que o pretendido pelo Auto de Infração, pois este incorreu em sérios erros, tais como a colocação de componentes inexistentes nos produtos, o erro de alíquotas do Imposto de Importação, a desconsideração do direito líquido e certo ao coeficiente de redução de alíquotas do imposto. Sanados esses erros, ainda que se desposasse a estapafúrdia tese levantada pelo auto de infração o valor do imposto seria de R\$ 404.000,00 (conforme demonstrado em anexo) contra os quase sete milhões pretendidos pelo auto de infração;

4.13 – seja desconsiderada a multa de ofício, nos termos do art. 106 do Código tributário nacional – CTN;

4.14 – cita respeitável jurisprudência.

A DRJ/Manaus, através da Informação/DICEX/DRJ/MNS/Nº 36/2000, fls. 414/420, pronuncia-se da seguinte forma:

*“Com relação a redução do imposto de importação de 88%, temos como procedente a alegação da impugnante, pois o benefício somente deve ser cassado se o estabelecimento industrial, após ser notificado, se recusar a apresentar à repartição aduaneira os demonstrativos ou listas de insumos a que se refere o inciso III do art. 4º da IN SRF Nº 04/94. Isto é o que se depreende do disposto no art. 5º "caput" e Parágrafo único da mencionada Instrução Normativa. Ao que parece, os documentos juntados às fls. 66/241 correspondem às listas de insumos relativas aos produtos objeto da autuação, e, ali constam os elementos necessários ao cálculo da redução (art. 3º, item II da IN SRF Nº 04/94).*

*6. A impugnante afirma que o auto de infração contém erros grosseiros, pois os autuantes fizeram constar da lista de insumos componentes que sequer existem. Para comprovar essa alegação fez constar dos autos os esclarecimentos transcritos no subitem 4.6 acima, apontando a quantidade de placas utilizada em cada modelo de televisor e o Parecer Técnico Nº 025/00 anexo às fls. 327/341. Anexou ainda, às fls. 342/377 as minutas de DCR e o quadro comparativo (fls. 378), onde demonstra a apuração do valor do II adicional, considerando os custos dos insumos empregados nas placas de circuito impresso (PCIs), que realmente foram utilizadas em cada um dos televisores internados, comparando com os valores apurados pela fiscalização.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.499  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.753

*Com base nos valores apurados no demonstrativo de fls. 378, a impugnante refez o demonstrativo de apuração do crédito tributário - II, conforme se verifica às fls. 379/384, apurando uma diferença de apenas R\$ 404.641,28.*

*Outro argumento que merece esclarecimentos por parte da fiscalização é com relação às alíquotas do imposto de importação utilizadas. Segundo a impugnante os autuantes utilizaram alíquotas não previstas na legislação em vigor, conforme apontado no quadro demonstrativo constante do item 31 da peça impugnatória (fls. 285).*

*Em vista de todo o exposto, e com o intuito de evitar que em instância superior a contribuinte alegue cerceamento de direito de defesa, proponho que o processo seja devolvido ao órgão de origem, nos termos do artigo 18, do Decreto nº 70.235/72, com a redação da lei nº 8.748/93, para:*

*Realização de Perícia, devendo para tanto solicitar de qualquer órgão federal competente a emissão de laudo técnico, com base no qual o servidor designado para atuar como perito da União emitirá seu parecer, devendo ainda, o perito da União intimar a empresa a apresentar seu perito. A perícia tem como finalidade verificar a quantidade de placas utilizadas em cada modelo de televisor objeto do auto de infração, especificando quais são essas placas, o que deverá confirmar ou contrariar os esclarecimentos da contribuinte abordados na peça impugnatória e transcritos no subitem 4.6 acima;*

*Em diligência providenciar o seguinte:*

*a) Manifestação a respeito de erro na utilização das alíquotas, conforme abordado no item 4.9. acima;*

*b) Intimar a contribuinte a apresentar formalmente a relação dos insumos que diz terem sido introduzidos pela fiscalização, na composição dos televisores, mas que na realidade não fazem parte do produto, devendo a fiscalização se manifestar a respeito;*

*c) Manifestação sobre a afirmativa descrita no subitem 4.4 acima, de que houve lançamento em duplicidade, ou seja, importações efetuadas em 1995 geraram tributos exigidos em dois autos. Elaborar novo demonstrativo considerando a redução de 88%, tendo em vista as considerações abordadas no item 5 acima, e ainda, qualquer modificação decorrente da perícia e/ou diligência, conforme determina os Parágrafos 1º e 3º do art. 18 do Decreto nº*

RECURSO Nº : 127.499  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.753

*70.235/72, lembrando que, mesmo no caso de redução do crédito tributário deve ser dado ciência ao contribuinte e reaberto o prazo para impugnação. E, caso seja necessário, lavrar auto complementar, fazer constar na descrição dos fatos as modificações ocorridas em relação ao auto originário ou a observação de que está substituindo integralmente aquele, se for o caso."*

Em cumprimento à solicitação da DRJ/Manaus foi solicitado a emissão de laudo técnico à Fundação Universidade do Amazonas, participando como técnicos pela Fundação Universidade do Amazonas a Professora Marly Guimarães Fernandes Costa e pela empresa Evadim Indústrias Amazônia S/A o Engenheiro José Coutinho Neto, cujos Laudos e Parecer Técnicos encontram-se às fls.457/501, em resposta à quesitação apresentada à fls. 456:

a) "Qual a quantidade de Placas de Circuito Impresso montadas utilizadas em cada modelo dos televisores TC-1498, TC-2097, TC-2, 2098, TC-2198, TC-21S, TC-2998 E TC-29FS e respectivos controles remotos montados, especificando quais são essas placas. Os aparelhos deverão, em princípio, ser fornecidos pela empresa.

b) Sabendo-se que novos projetos permitiram fazer o acionamento mecânico de diversas funções diretamente da placa principal, pediríamos informar se no ano de 1995 a evolução tecnológica da época permitia a conciliação das funções das seguintes placas: PCI FONTE, PCI TECLADO DE FUNÇÕES, PCI RECEPTOR DE CONTROLE REMOTO, PCI AUDIO, PCI ANTENA, PCI ENTRADA/SAÍDA DE AUDIO/VIDEO, PCI TRANSMISSOR DE CONTROLE REMOTO, em uma única placa dita principal."

O Relatório de Perícia de fls. 503/505, destaca no item 3 o resultado da perícia quanto ao quantitativo de placas encontradas.

Realizada a perícia e diligência solicitadas, foi lavrado o Termo Complementar ao Auto de Infração, fls. 725/762, cuja exigência tributária é de R\$ 595.159,86, com a seguinte descrição:

"... lavramos o presente Termo Complementar ao Auto de Infração, tendo em vista as alterações no cálculo do Crédito Tributário e acréscimos legais, para redução desses valores, em virtude do reconhecimento da redução nos DCRs da empresa, pela citada Informação da DRJ, bem como pelos fatos descritos na Informação Fiscal e Relatório de Perícia, a este anexos, originando novos

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.499  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.753

demonstrativos de cálculo, e em consequência, um novo valor do Crédito tributário Apurado...”

Cientificado do lançamento em 14/08/01, conforme fls. 725, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando em 12/09/01 a impugnação de fls. 776/789, nos seguintes termos:

9.1 -reitera o decurso do prazo decadencial quanto aos períodos arrolados pela fiscalização, arguindo que o Termo Complementar é um novo lançamento, visto que a descrição dos fatos, a disposição legal infringida e a determinação da exigência, elementos essenciais ao lançamento de acordo com o Decreto nº 70.235/72, nada têm a ver com os elementos correspondentes, presentes no Auto de Infração de 30/05/2000;

9.2 - destaca que entre as duas peças da autuação, três elementos essenciais mudaram radicalmente, o que materialmente configura novo lançamento, pelo que será forçoso reconhecer que a data do lançamento é agora 14/08/2001, ou porque o Termo Complementar ao Auto de Infração se constitui novo lançamento, com o reconhecimento implícito da nulidade do auto de infração lavrado em 30/05/2000, por não conter os elementos essenciais previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, ou porque houve o reconhecimento que o lançamento do crédito tributário efetuado não estava completo e acabado, pela falta dos elementos apontados em 31/05/2000, havendo, para torná-lo definitivo, a necessidade de uma complementação;

9.3 - quanto ao mérito, invoca o art. 7º, parágrafo 5º do Decreto-lei nº 288/67, arguindo, em síntese, que a relação societária com a empresa Evadim Componentes Ltda. não é de coligação, já que é controladora daquela, visto que detém 97,09% do capital de sua fornecedora, logo fica cabalmente refutada esta nova tentativa da fiscalização de impor tributo onde este não incide, situação já pacificada administrativamente;

9.4 - traz à colação uma decisão DRJ/Manaus e um Acórdão do 3º CC, em idêntica matéria nos quais foi considerado improcedente a autuação fiscal;

9.5 - discorda da interpretação que o autuante conferiu no auto de Infração original ao conceito de coligada, enfatizando que este conceito deve ser buscado na Lei nº 6.404/72;

RECURSO Nº : 127.499  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.753

9.6 - invoca o art. 106 do CTN, para que seja desconsiderada a multa de ofício, arguindo que a Administração tributária já reconheceu a exatidão dos procedimentos adotados pela impugnante, não sendo possível agora funcionários da mesma administração impor entendimento diverso;

9.7 - cita respeitável jurisprudência.”

Os julgadores de primeira instância, através do Acórdão nº 2.088, de 10 de outubro de 2002, julgaram nulo o lançamento, exonerando a autuada do pagamento do crédito exigido, em virtude do prazo decadencial quanto ao crédito tributário, tornando-o extinto nos termos do art. 156, do CTN, e, para isso, se valeram da seguinte fundamentação.

***“Inovação do Lançamento***

Como acima relatado, verifica-se que após a diligência solicitada pela DRJ/Manaus, fls. 414/420, foi realizada perícia, conforme laudo de fls. 457/489 e Parecer Técnico de fls. 492/501, tendo sido constatada divergência quanto ao número de placas de circuito impresso em relação aos modelos já mencionados, com exceção apenas quanto ao Televisor Modelo TC-2998, para o qual foi ratificada a existência de cinco placas.

Assinala o autuante, indicado como Perito da União no Relatório de Perícia de fls. 503/505:

*“ Quanto aos esclarecimentos do contribuinte abordados no subitem 4.6 da peça impugnatória, o laudo pericial de ambos os técnicos contraria o item X (Televisor colorido TC-2998), que a empresa alegou que usava 2 (duas) placas, a PCI Principal PC-0784 e PCI Transcoder PC-1239, sendo que ficou comprovado que o aparelho utiliza 5 (cinco) placas: PCI Principal PC-1237, PCI Transcoder PC-1239, PCI Comb PC-1238, PCI Áudio PC-1259 e PCI TRC PC-1270, cabendo razão à impugnante quanto aos demais aparelhos televisores.”*

Destaca o autuante na Informação Fiscal de fls. 770/771:

*“5. Primeiro, ficou provado através da perícia técnica e dos DCRs apresentados na fase de diligência, a existência de outras placas não constante das Listas de insumos apresentadas. As listas das placas principais guardam divergências no tocante a valores, datas (1991/1992/1993), classificação e quantidade de componentes sequer mencionados nos novos DCRs e algumas até de referências e*

RECURSO Nº : 127.499  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.753

*quantidade de placas, como é o caso do televisor modelo TC-2998 V. Relatório de perícia e DCR 5269/95, anexos).*

*6. A lógica do razoável nos leva a crer que a fiscalização errou por desconhecimento técnico ao compor a estrutura dos televisores e a empresa errou por não fornecer a orientação correta quando solicitada.*

.....  
*1. Conforme dito anteriormente, como resultado da perícia foi constatado a existência de outras placas, diversas das relacionadas pela fiscalização.*

*2. Em consequência a empresa forneceu à fiscalização novos demonstrativos vinculados aos DCRs da empresa confeccionados de acordo com a legislação em vigor."*

Prescreve o § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235/72:

*"Art. 18. (...)*

.....  
*§ 3º. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.*

Note-se que as divergências quanto ao número de Placas de Circuito Impresso PCI que integram os modelos de televisores internados, motivaram a lavratura do Termo Complementar ao Auto de Infração, fls. 725, do qual se constata que houve uma alteração na descrição dos fatos, visto que o foco da autuação original centrava-se na não inclusão na base de cálculo nos DCRs dos valores correspondentes às Placas de Circuito Impresso adquiridas da Evadim Componentes Ltda., integrantes dos modelos de televisores coloridos internados, nas quantidades demonstradas pela fiscalização nos demonstrativos de fls. 15/25. Com a mudança do número e especificações das PCIs que compõem o televisor colorido e a adoção do coeficiente de redução, o valor do crédito tributário lançado originalmente foi significativamente alterado, conforme se constata dos demonstrativos de fls. 726/736, nos quais estão

RECURSO Nº : 127.499  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.753

quantificadas as PCIs, conforme apurado no exame pericial já abordado.

Pelas peças dos autos, precisamente, Relatório de Perícia, fls. 503/505, e Informação fiscal de fls.767/773, constata-se que as alterações promovidas no auto complementar não se limitaram ao saneamento de eventuais incorreções quanto à alíquota aplicada ou ao reconhecimento do percentual de redução recomendado pela DRJ/Manaus, situação que acarretaria apenas a alteração do “quantum” devido, se mantidos os mesmos fatos, provas e enquadramento legal constantes do lançamento original.

No caso em moldura, houve uma inovação no lançamento original, já que os argumentos que dão suporte a esse lançamento complementar não se reportam integralmente ao ato original em toda a sua substância fática. A mudança na matéria fática da autuação inaugural, ocasionou no presente caso a extinção do crédito tributário pela decadência como a seguir exposto.

#### **Prazo Decadencial**

O Código Tributário Nacional – CTN, determina em seu art. 156 as hipóteses de extinção do crédito tributário, entre as quais se inclui a decadência.

Pontifica Bernardo Ribeiro de Moraes em Compêndio de Direito Tributário, 2º vol., 2ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1995:

“Decadência é a palavra que significa caducidade, prazo extintivo ou preclusivo, que envolve a extinção do direito”.

Com efeito, a regra geral do prazo decadencial é determinada pelas disposições do Código Tributário Nacional - CTN, em seu artigo 173, litteris:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.499  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.753

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Referido diploma legal nos artigos 147 a 150, estabelece que o lançamento comporta três modalidades, as quais influem na contagem diferenciada dos prazos de decadência: por homologação (art. 150), por declaração (147) e de ofício (art. 149).

No que se refere ao Imposto de Importação, a lei obriga ao sujeito passivo antecipar o recolhimento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme dispõe o artigo 112 do RA, cuja matriz legal é o artigo 27 do Decreto-lei nº 37/66.

Embora haja manifestações no sentido de que o lançamento do Imposto de Importação opera-se pela modalidade de declaração, a obrigatoriedade de antecipação do recolhimento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, o insere indubitavelmente na modalidade de lançamento por homologação que se materializa “ex vi” das normas do artigo 150 do CTN.

Submetendo-se assim o Imposto de Importação à modalidade de lançamento por homologação, urge perquirir-se quanto à questão do prazo decadencial, trazido à colação pela defesa.

Prevê o art. 150 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

RECURSO Nº : 127.499  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.753

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Explica o eminente professor Eurico Marcos Diniz de Santi, em Decadência e prescrição no Direito Tributário, 2ª edição, Ed. Max Limonad, 2001, págs.164, 165 e 168 e:

“A ocorrência ou não do pagamento antecipado (Art. 150 § 4º e caput do Art. 173, I, do CTN) corresponde ao plano de eficácia da regra abstrata que determina o dever instrumental de realizar o pagamento antecipado. Se não houver tal previsão, não há que se falar em pagamento antecipado.”

E ainda.

“A regra da decadência do direito de lançar sem pagamento antecipado, apresenta na sua hipótese a seguinte combinação...: previsão de pagamento antecipado, mas não ocorrência do pagamento antecipado, não havendo pagamento antecipado, não ocorrência de dolo, fraude ou simulação, e não ocorrência da notificação por parte do Fisco.

Nessa configuração, o prazo decadencial é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em tenha ocorrido o evento tributário (Art. 173, I do CTN).

Da análise do voto do Min. Humberto Gomes de Barros no RE nº 58.918-5/RJ, De Santi assinala “... o vocábulo poderia no Art. 173 do CTN permite a seguinte interpretação do Inciso I:” o lançamento não foi efetuado dentro do exercício do fato gerador, mas pode ser ainda efetuado no prazo de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte”.

Ilustra Sacha Calmon em Curso de Direito Tributário, 5ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2000, pág. 721:



RECURSO Nº : 127.499  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.753

“A solução do dia primeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado aplica-se ainda aos impostos sujeitos à homologação do pagamento na hipótese de não ter ocorrido pagamento antecipado...Se tal não houve, não há o que homologar...”

No mesmo sentido, explicita Alberto Xavier em Do Lançamento. Teoria Geral do Ato. Do Procedimento e do Processo Tributário. Forense, 1977:

“O artigo 150, parágrafo quarto pressupõe um pagamento prévio, e daí que ele estabeleça um prazo mais curto, tendo como *dies a quo* a data do pagamento, dado que este fornece, por si só, ao fisco, uma informação suficiente para que permita exercer o controle. O artigo 173, ao contrário, pressupõe não ter havido pagamento prévio, e daí que alongue o prazo para o exercício do poder de controle, tendo como *dies a quo* não a data da ocorrência do fato gerador, mas o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. Precisamente porque o prazo mais longo do artigo 173 se baseia na inexistência de uma informação prévia, em que o pagamento consiste, o parágrafo único desse mesmo artigo reduz esse prazo tão logo se verifique a possibilidade de controle, contando o *dies a quo*, não do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, mas da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”.

Na visão dos tribunais notadamente, STJ, e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o art. 173, I, do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em consonância com o seu art. 150, §4º, merecendo destaque os julgados a seguir reproduzidos:

“RECURSO ESPECIAL Nº 101.407 – SP

Ementa:

TRIBUTÁRIO - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO GERENTE - ICMS - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRAZO (CTN ART. 173).

I - O ART. 173, I DO CTN DEVE SER INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEU ART. 150, § 4º.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.499  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.753

II - O TERMO INICIAL DA DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 173, I DO CTN NÃO É A DATA EM QUE OCORREU O FATO GERADOR.

III - A DECADÊNCIA RELATIVA AO DIREITO DE CONSTITUIR CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE OCORRE DEPOIS DE CINCO ANOS, CONTADOS DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE SE EXTINGUIU O DIREITO POTESTATIVO DE O ESTADO REVER E HOMOLOGAR O LANÇAMENTO (CTN, ART. 150, § 4º).

IV - SE O FATO GERADOR OCORREU EM 1980, A DECADÊNCIA OPERA-SE EM 1º DE JANEIRO DE 1991.” (Ac. unânime da 1ª Turma do STJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 14-08-97, pub. DJU de 15-09-97, p. 44288)

“APELAÇÃO CÍVEL Nº 3024540 - SP

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 150, § 4º E 173, I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I- ESTANDO AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SUJEITAS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO E NÃO TENDO SIDO EFETIVADA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO, O PRAZO DECADENCIAL COMEÇA A FLUIR A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO HOMOLOGADO, QUAL SEJA, CINCO ANOS APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

II- CONSIDERANDO-SE QUE O FATO GERADOR RELATIVO AO CRÉDITO EXEQUENDO É RELATIVO AO PERÍODO DE DEZEMBRO DE 1969 A JUNHO DE 1982, TENDO O LANÇAMENTO SE EFETIVADO EM ABRIL DE 1983, VERIFICA-SE QUE A CADUCIDADE SÓ ALCANÇOU OS CRÉDITOS CUJO FATO GERADOR OCORREU ATÉ DEZEMBRO DE 1973.

III- APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.” (Ac. unânime da 1ª Turma do TRF - 3ª Região, Rel. Juiz Theotônio Costa, j. em 18-06-1996, pub. no DJU de 30-07-96, p. 52446.). (grifei).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.499  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.753

Segundo o STJ, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, e na ausência de pagamento antecipado a que aludem os artigos 150, § 1º, e 156, VII, ambos do CTN, o prazo previsto no § 4º do art. 150, refere-se tão-somente ao ato de homologação. Esse não é o prazo para constituição do crédito tributário através de lançamento de ofício.

Se não há pagamento antecipado, igualmente não há extinção do crédito tributário, ainda que sob condição resolutiva (art. 150, § 1º, CTN), nem homologação, quer seja expressa ou tácita.

Escoado, portanto, o prazo de cinco anos, previsto no citado § 4º, sem ter acontecido a homologação tácita ante a ausência de pagamento, tem-se o início do prazo do art. 173, I, do CTN.

Os dispositivos legais em destaque, enriquecidos pelas disposições doutrinárias e jurisprudenciais que emolduram o caso em exame, permitem a inferência de que o lançamento por homologação só ocorrerá se houver pagamento. Não tendo o contribuinte efetuado o recolhimento do tributo, não existe atividade a ser homologada pelo Fisco, devendo o lançamento ser efetuado de ofício pela autoridade administrativa, conforme preceitua o art. 149, V, do CTN. Nesse caso, a regra para contagem do prazo decadencial passa a ser a estabelecida no citado art. 173, I do CTN.

No caso ora em exame, os insumos objeto da autuação ingressaram no país, beneficiados pelo regime Zona Franca de Manaus, que tem como característica a suspensão dos tributos cabíveis na importação de bens, a saber o Imposto de Importação, e Imposto sobre Produtos Industrializados, até a ocorrência de uma das hipóteses previstas na legislação tributária e aduaneira, quando então a suspensão se transformará em isenção integral ou parcial, também chamada de redução, caso contrário, será cabível a exigência dos tributos.

Assim, em virtude da condição suspensiva a que se submete o regime Aduaneiro Atípico, se as matérias-primas, produtos intermediários e outros insumos de origem estrangeira, empregados no produto industrializado na Zona Franca de Manaus, somente estarão sujeitos à exigibilidade do imposto de importação quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional (artigo 7º, do Decreto-lei nº 288/67, com as alterações da Lei nº 8.387/91), antes da ocorrência da referida saída fica a Fazenda Pública impedida de efetuar o lançamento do tributo suspenso, conseqüentemente não se inicia o prazo decadencial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.499  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.753

Portanto, quando da saída efetiva da mercadoria da Zona Franca de Manaus, através do procedimento da Internação, ocasião em que o imposto de importação é devido, nos termos do artigo 7º, do Decreto-lei nº 288/67, transformando-se a suspensão em isenção parcial, ocorrendo inadimplemento pelo beneficiário das cláusulas do regime, tem a Fazenda Pública condições de efetuar o lançamento das diferenças cabíveis.

A autuação de que se cuida está calcada nas determinações do art. 7º, § 5º do DL nº 288/67, com a redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 8.387/91, do qual se infere que a exceção contida no parágrafo 5º, se aplica aos insumos de origem estrangeira empregados em produtos intermediários industrializados na Zona Franca de Manaus e que, posteriormente venham a ser utilizados na fabricação de produto final, por outra empresa, também estabelecida na ZFM, desde que não haja coligação entre ambas. Conforme entendimento da fiscalização, explicitado na descrição dos fatos e enquadramento legal, a empresa, não incluiu na base de cálculo dos produtos internados, o valor correspondente a esses insumos, adquiridos de sua coligada, deixando assim de fazer jus ao benefício.

Vê-se portanto que no caso em destaque, os insumos foram importados pela Evadin Componentes da Amazônia Ltda., com os benefícios do regime Zona Franca de Manaus e adquiridos como produto intermediário pela Evadin Industrial S/A que os utilizou na industrialização de seu produto final (Televisão colorida), não tendo havido portanto qualquer recolhimento dos tributos cabíveis quanto a esses insumos, visto que a importação ocorreu sob condição suspensiva e é sobre estes que recai a autuação.

Segundo entendimento da fiscalização houve descumprimento da condição suspensiva. Nesse caso o descumprimento da condição permite à Fazenda Pública efetuar o lançamento, visto que antes havia um impedimento de ordem legal. Superado o impedimento acima referido, pelo inadimplemento da condição para usufruir da isenção parcial, o prazo decadencial começa a fluir no primeiro dia do exercício seguinte ao inadimplemento da condição suspensiva, prazo esse expresso no art. 173 I do CTN, c/c o art. 136, parágrafo único, do Decreto-lei 37/1966, com a nova redação dada pelo artigo 4º do Decreto-lei 2.472/1988.

Assim na espécie dos autos o termo inicial (dies a quo) para a contagem do prazo decadencial recai sobre a regra geral preconizada pelo art. 173, I.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.499  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.753

Note-se que o contribuinte foi cientificado do Termo Complementar ao Auto de Infração, fls. 725, em 14/08/01, o qual substituiu integralmente o anterior, pelos motivos acima explanados, no entanto, as declarações de internação foram registradas no período 04/04/1995 a 28/12/1995 e considerando-se as razões expostas na presente peça quanto ao instituto da decadência no tocante ao Imposto de Importação, constata-se que o prazo decadencial iniciou-se em 1º/01/1996, logo, em 31/12/2000, extinguiu-se o direito do Fisco de constituir o crédito tributário quanto ao período em destaque.

O lançamento tributário com as modificações advindas do exame pericial, ocorreu em 14/08/01, portanto, quando já se achava extinto o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo aos impostos e multas, configurando-se, em consequência, a decadência.

#### MÉRITO

Configurando-se a nulidade do lançamento em apreço pela extinção do crédito tributário, no período delineado pela fiscalização, em virtude do decurso do prazo decadencial, conforme analisado na preliminar acima fundamentada, torna-se prescindível a análise meritória da matéria colacionada.”

Os autos vieram a este Colegiado em razão do recurso de ofício apresentado pela Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza /CE, baseando-se na Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001.

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.499  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.753

VOTO

O Recurso de Ofício foi apresentado nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97, baseando-se que o crédito tributário exonerado é superior ao limite de alçada previsto na Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001.

Tal recurso é medida de prudência, na defesa do crédito tributário, que impõe a revisão do julgamento por outra autoridade julgadora.

Mas, no caso em questão, entendo que o valor exonerado não atinge o limite de alçada para a proposição do Recurso de Ofício, em face da redação do disposto no artigo 2º da Portaria MF nº 375, de 07/12/2001 (DOU 10/12/2001-p. 22-E), que dispõe: “O Presidente da turma de julgamentos das DRJ deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o **sujeito passivo do pagamento do tributo e encargos de multa de valor total** (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).”(negritei).

O que a Administração disciplinou como valor total para fins de limite de alçada é a somatória do tributo lançado mais a multa.

Os valores exonerados, como descrito no Termo Complementar ao Auto de Infração de fl. 725, são respectivamente de R\$ 192.551,09 de Imposto de Importação e R\$ 258.195,65 de Multa, que somados totaliza R\$ 450.746,74, portanto, inferior ao limite de alçada previsto na Portaria citada.

No dizer de Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López, in Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado<sup>1</sup>, temos:

“O objetivo da regra que restringe os casos de interposição de recurso de ofício é eliminar o reexame nas causas de valores inferiores a determinado teto em que o benefício que seria alcançado com o maior controle das decisões administrativas não justifica o aumento da atividade processual decorrente do grande volume de processos de pequeno valor a ser reexaminado.”

---

<sup>1</sup> Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López, Processo administrativo Fiscal Federal Comentado, Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p.336.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.499  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.753

Mediante o exposto e o que dos autos consta, por falta de atendimento do pressuposto de admissibilidade quanto ao valor de alçada, voto para que não se conheça do Recurso de Ofício interposto em decisão de primeira instância.

Sala das sessões, em 09 de setembro de 2003



ADOLFO MONTELO - Relator

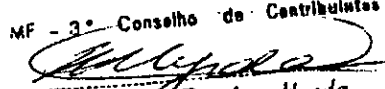
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 127.499  
Processo n.º: 10283.004855/00-90

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.753.

Brasília- DF, 05/11/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes  
  
Henrique Prado Megda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

7 / 11 / 2003

  
Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL